



Sexta-feira, 27 de Outubro de 1995

I Série — N.º 43

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 8 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª Séries é de KzR 5 625,00, e para a 3.ª série KzR 11 250,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª Série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..
		Ano	
	ANÚNCIOS	KzR 790 000 00	
	A 1.ª SÉRIE	KzR 355 500 00	
A 2.ª SÉRIE	KzR 239 000 00		
A 3.ª SÉRIE	KzR 195 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 13/95

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Educação — Revoga a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 9/87, o Decreto n.º 11/90 e o Decreto n.º 46-1/92

Decreto n.º 26/95:

Cria o Instituto Nacional de Reabilitação Profissional (INRP), e aprova o seu estatuto orgânico — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma

Decreto n.º 27/95

Fixa o número de unidades e sub-unidades orgânicas que cada organismo deve possuir na sua estrutura

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/95

Aprova o regulamento das Comissões de Serviço nas Forças Armadas Angolanas — Revoga todas as disposições que contrariam o presente decreto

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/95
de 27 de Outubro

Considerando que as últimas alterações introduzidas na vida política do país com a instauração da democracia e do multipartidarismo indicam no sentido da partilha das responsabilidades no domínio do desenvolvimento sócio-económico do País,

Considerando por esse facto que há necessidade de implementar sistemas de gestão descentralizada e desconcentrada de vida dando a outros níveis de organização e gestão espaços de intervenção mais actuantes em áreas mais próximas das preocupações da população por estes atendidas

Sendo salutar, melhorar as relações horizontais e verticais entre as diferentes estruturas e níveis do Ministério da Educação com vista a tornar sua acção mais eficiente e eficaz,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante

Art 2.º — É revogada a legislação que contraria o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto n.º 9/87, o Decreto n.º 11/90, e o Decreto n.º 46-1/92

Art 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação

Art 4.º — Este decreto-lei entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 27 de Outubro de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Natureza Jurídica e Atribuições

ARTIGO 1.º

Natureza

O Ministério da Educação é o órgão do Governo encarregue de definir a política nacional da Educação

ARTIGO 2.º

Atribuições

São atribuições do Ministério da Educação

Pessoal dos quadros	Designação funcional	Grupo Salarial
3	Cozinheiros de 1ª classe	IX
4	Cozinheiros de 2ª classe	VIII
5	Cozinheiros de 3ª classe	VII
3	Ajudantes de cozinha de 1ª classe	VII
3	Ajudantes de cozinha de 2ª classe	VI
1	Engomadeira de 1ª classe	VIII
2	Engomadeiras de 2ª classe	VII
2	Engomadeiras de 3ª classe	VI
1	Jardmeiro chefe	X
3	Jardineiros de 1ª classe	IX
4	Jardineiros de 2ª classe	VIII
6	Jardineiros de 3ª classe	VII
1	Encarregado de camarata	VII
1	Encarregado de lavandaria	IX
2	Lavadeiras de 1ª classe	VIII
2	Lavadeiras de 2ª classe	VII
2	Lavadeiras de 3ª classe	VI
2	Motoristas pesados principais	X
3	Motoristas de pesados de 1ª classe	IX
3	Motoristas de pesados de 2ª classe	VIII
2	Motoristas ligeiros principais	VIII
3	Motoristas ligeiros de 1ª classe	VII
3	Motoristas ligeiros de 2ª classe	VI
<i>Quadro operário</i>		
1	Alfaiate de 1ª classe	XII
1	Alfaiate de 2ª classe	XI
2	Alfaiates de 3ª classe	X
2	Costureiras de 1ª classe	XII
2	Costureiras de 2ª classe	XI
2	Costureiras de 3ª classe	X
1	Sapateiro de 1ª classe	XII
1	Sapateiro de 2ª classe	XI
2	Sapateiros de 3ª classe	X
1	Daspiadeira de 1ª classe	XI
1	Daspiadeira de 2ª classe	X
1	Daspiadeira de 3ª classe	IX
1	Artesão de 1ª classe	X
1	Artesão de 2ª classe	IX
1	Artesão de 3ª classe	VIII
1	Marceneiro de 1ª classe	XII
1	Marceneiro de 2ª classe	XI
1	Marceneiro de 3ª classe	X

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 27/95
de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho que aprovou a Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais do Estado, não fixou o número e unidades e sub-unidades orgânicas que cada organismo deve possuir na sua estrutura

Mostrando-se necessário neste momento e em relação aos Organismos Centrais e Locais do Estado afectos ao sector primário da economia que se fixe o número de unidades e sub-unidades orgânicas de modo a não só reduzir as suas estruturas que se mostram bastante dilatadas, mas também racionalizar os seus serviços e respectivos quadros de pessoal,

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º

1 O número de Direcções Nacionais a existir nos Ministérios afectos ao sector primário da economia, não poderá ser superior a quatro

2 Em cada uma das Direcções Nacionais mencionadas no n.º 1, só deverão ser criados até três Departamentos

3 Em cada um dos Departamentos mencionados no n.º 2, só deverão ser criadas até duas Secções.

ARTIGO 2.º

(Fixação de Unidades a Nível Local)

1 Nas Delegações Provinciais dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, só poderão ser criados até três Departamentos

2 Nos Departamentos mencionados, no número anterior só poderão ser criadas até duas secções

ARTIGO 3.º

(Racionalização de pessoal)

Se da observância do disposto nos artigos anteriores, resultar a necessidade de se reduzir os respectivos quadros de pessoal, deverão os organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, utilizar os programas I L E - Iniciativas Locais de Emprego e A C P E F - Apoio a Criação de Pequena Empresa Familiar, para se assegurar o emprego do pessoal abrangido por essa redução

ARTIGO 4.º

Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/95
de 27 de Outubro

Com a aprovação da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas Angolanas e da Lei Geral do Serviço Militar, criaram-se os suportes legais do cumprimento do Serviço Militar pelos Cidadãos

Tendo em conta que essas leis definem essencialmente os princípios gerais em que assenta esse cumprimento, deixando para regulamentação posterior a definição mais clara dos aspectos particulares das suas modalidades,

Havendo necessidade de se estabelecerem regras mínimas que definam as condições de cumprimento do Serviço Militar em particular das comissões de serviço nas áreas definidas pela Lei Geral do Serviço Militar,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º, e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional e artigo 72.º da Lei Geral do Serviço Militar, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento das Comissões de Serviço nas Forças Armadas Angolanas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 21 de Junho de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE SERVIÇOS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto regular o regime das comissões de serviço no cumprimento do serviço militar

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1 O presente diploma aplica-se aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas Angolanas no activo, na reserva, na reforma e excepcionalmente aos militares do quadro de milicianos

2 Aplica-se igualmente aos militares que já se encontram no exercício de funções, cuja situação preencha as condições previstas neste diploma

ARTIGO 3.º

(Situação dos Militares quanto à prestação do Serviço)

Os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas Angolanas encontram-se em relação ao cumprimento do serviço militar numa das seguintes condições

- a) no activo,
- b) na reserva,
- c) na reforma

ARTIGO 4.º

(Prestação do Serviço Militar no Activo)

1 Considera-se no activo o militar dos quadros permanentes que se encontre em plena efectividade quanto ao cumprimento do serviço militar ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma, podendo encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) em comissão normal;
- b) comissão especial,
- c) inactividade temporária

2 O serviço militar activo é cumprido nos órgãos e ramos das Forças Armadas Angolanas, nomeadamente o Estado Maior General, o Exército, a Força Aérea Nacional, a Marinha de Guerra Angolana, nos órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional estabelecidos por lei e na Casa Militar do Presidente da República

ARTIGO 5.º

(Situação dos Militares na Reserva)

1 Reserva é a situação para que transita o militar dos quadros permanentes no activo, desde que verificadas as condições estabelecidas por lei, mantendo-se no entanto disponível e habilitado para o serviço militar

2 Transita para a situação de reserva o militar que.

- a) atinja o limite de idade e de tempo de permanência estabelecido para o referido posto,
- b) tendo 20 ou mais anos de serviço militar, a requiera e lhe seja deferida,
- c) cesse o mandato que exercia e não seja nomeado para cargo de posto igual ou superior,
- d) por limitações dos quadros de pessoal fique em situação de excedentário,
- e) seja colocado compulsivamente nesta situação por efeito de sanção disciplinar ou criminal

3 A concessão do pedido de passagem à reserva será condicionada pelo interesse nacional e das Forças Armadas Angolanas pelo tempo de serviço prestado, limite de idade, por razões de carreira e razões de comportamento ético e profissional

4 Os militares na situação de reserva têm direito à promoção, nas condições estabelecidas pelo Regulamento das Promoções

5 Os militares na situação de reserva têm direito ao subsídio previsto em diploma próprio

6 Os militares na situação de reserva estão sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar